



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso em Sentido Estrito n. 0600115-21.2021.6.21.0073 (Classe 426)

Procedência: 073ª Zona Eleitoral - São Leopoldo/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: DEBORA GUELSO PROBST ARIAS

Relatora: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR DE PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET* NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, IV, DA LEI 9.504/97. PRESENTES OS REQUISITOS À PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PROVA DOS FATOS SUFICIENTE PARA O MOMENTO INSTRUMENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO E À ADEQUADA APRECIACÃO DOS FATOS NARRADOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão prolatada pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS na Ação Penal Eleitoral nº 0600115-21.2021.6.21.0073, a qual **rejeitou** a denúncia oferecida contra DEBORA GUELSO PROBST ARIAS pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, por ter praticado propaganda eleitoral na *internet* no dia das eleições, sob fundamento da ausência de “um acervo probatório mínimo e seguro”, situação que caracteriza a falta de justa causa, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal, e do art. 358 do Código Eleitoral, o que impediria o prosseguimento do processo-crime. (ID 45618758)

Irresignado, o Ministério Público sustenta que “encontram-se presentes nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes”, bem como os demais requisitos legais, motivo pelo qual requer a reforma da decisão, com o consequente recebimento da denúncia. (ID 45618764)

Com contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (IDs 45618772)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Rememorando a questão, temos que a denúncia (ID 45618756) descreveu o fato da seguinte forma:

Durante todo o dia 15 de novembro de 2020, **dia da eleição do pleito de 2020**, a denunciada **DEBORA GUELSO PROBST ARIAS**, *impulsionou conteúdos* de divulgação de sua candidatura ao cargo de vereador, na aplicação de internet Facebook.

A denunciada contratou impulsionamentos pagos de duas mídias, **estando os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdos ativos no dia da eleição, o que é vedado pela legislação em vigor. Os conteúdos, nitidamente de cunho eleitoral, contendo nome e número da candidata, foram impulsionados:

- de 05 a 15 de novembro de 2020
(<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1706283032885621>);
- de 05 a 15 de novembro de 2020
(<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1277630122586483>).

Assim agindo, a denunciada **DEBORA GUELSO PROBST ARIAS** incorreu nas sanções do art. 39, §5º, inciso IV, da Lei 9.504/1997, com redação dada pela Lei n.º 13.488/2017, duas vezes, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, pelo que o Ministério Público Eleitoral oferece a presente denúncia, requerendo a sua citação, para, querendo apresentar suas alegações escritas. Após, pugna pelo recebimento da denúncia, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação. *(grifado/itálico no original)*

Não obstante os fatos narrados, a denúncia foi rejeitada com base na ausência de justa causa para a ação penal.

Observemos os termos da rejeição:

A fim de comprovar os fatos alegados na denúncia, o Ministério Público valeu-se de “prints” de tela do Facebook, produzidos na notícia crime e que foram retirados do site da referida aplicação de internet, onde no campo “dados por trás do anúncio” consta a expressão “inativo”, bem como referências de data, variando para cada conteúdo “5 de Nov de 2020 – 15 de Nov de 2020” e “05 de Nov de 2020 – 15 de Nov de 2020”. Assim, com base nessas referências de data, entende o autor que as publicações se estenderam até a data do pleito municipal de 2020 e no dia seguinte.

Ocorre que a acusada, na manifestação apresentada quando da audiência preliminar de oferta de transação penal, trouxe aos autos prova documental no sentido contrário daquela trazida pelo Ministério Público, oriundas da mesma aplicação de internet, onde consta que essas publicações perduraram até no máximo 14 de novembro de 2020, data anterior ao pleito.

De se destacar que a imputação fática feita na denúncia é de que os impulsionamentos são indevidos uma vez que estavam ativos na data do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na medida em que a ré apresentou prova documental a respeito do lapso temporal desses anúncios, proveniente da mesma aplicação de internet, mas em sentido contrário ao da denúncia, a conclusão é no sentido de que o acervo probatório não é minimamente seguro no sentido da prática da infração penal imputada, faltando justa causa.

Desse modo, diante do exíguo conjunto probatório acerca dos fatos narrados na denúncia e tendo sido apresentada pela ré prova documental no sentido contrário ao narrado na peça acusatória, é o caso de se rejeitar a denúncia, na forma do art. 358 do Código Eleitoral.

Tal se afirma pois, nesse caso, a ação penal foi movida sem um acervo probatório mínimo e seguro para desencadear a ação penal, circunstância que caracteriza a ausência de justa causa para a ação penal, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, tendo em vista que, mesmo intimado, o Facebook não atendeu ao determinado pelo Juízo no sentido de prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público, poderá o referido órgão buscar na via própria a responsabilização da empresa.

É oportuno salientar que para o Supremo Tribunal Federal, “justa causa é a exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) tipicidade (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) punibilidade (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer causas extintivas da punibilidade); e (c) viabilidade (existência de fundados indícios de autoria).”¹

No caso, quanto à presença de viabilidade, temos que a denúncia deve ser instruída com “lastro probatório mínimo e firme acerca da existência de elementos indicativos da autoria e da materialidade da infração penal.”²

¹ STF - AgR HC: 154299 SP - 0067475-54.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJ: 15/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-127 27-06-2018.

² TRF4, 8ª Turma,. RSE 5004498-81.2019.4.04.7100, Rel. Leandro Paulsen, juntado aos autos em 26/9/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, o crime imputado à Recorrida consiste no impulsionamento de conteúdo (propaganda eleitoral) no dia da eleição, nas aplicações de *internet*, o qual, segundo a doutrina “constitui estratégia onerosa de ação notadamente em plataformas como o Google e redes sociais como Facebook e Instagram, aumentando o impacto do conteúdo veiculado e estendendo seu alcance a maior número de usuários. Trata-se de ação paga (onerosa) que em muito amplia a visibilidade e a exposição do conteúdo veiculado.”³

Assim, **de acordo com a certidão acostada no ID 45618542**, lavrada por Oficial do Ministério Público, constata-se que, em consulta à Biblioteca de Anúncios do Facebook relativa à acusada, nos *links* descritos posteriormente na denúncia, **foram localizados conteúdos com impulsionamento ativo em períodos abrangendo o dia da eleição, 15 de novembro de 2020.**

O aludido documento, no qual constam *prints* de tela trazendo as informações a respeito do período de atividade dos impulsionamentos, do valor gasto, do alcance potencial, do anunciante e do conteúdo da propaganda eleitoral, **induidosamente constitui elemento de prova a respeito da autoria e materialidade, suficiente a indicar a ocorrência do crime e**, por consequência, apto ao início do processo-crime.

A ora Recorrida, na sequência, no dia 3 de fevereiro de 2022, anexou ao feito *prints* de tela dando conta de que os impulsionamentos não estavam ativos na data da eleição. (ID 45618572)

Esses novos dados, contudo, não têm o condão suficiente de rechaçar a certidão que lastreou a incoativa; ao contrário, meramente colocam em dúvida a veracidade do que foi relatado, porquanto as informações inseridas nas aplicações de *internet*, como é cediço,

³ GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2022. *E-book*, p. 279.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

podem ser modificadas. **Essa dúvida somente pode ser sanada com a adequada instrução do processo criminal!**

Noutros termos, efetivamente, a contradição entre a informação que constou inicialmente, logo após eleição, e aquela que foi obtida posteriormente, pela então Denunciada, deve ser objeto de discussão e corroboração durante a pertinente instrução criminal, especialmente porque, no juízo de apreciação da denúncia, vige o princípio *in dubio pro societate*, em consonância com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo se percebe:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. BOCA DE URNA. DENÚNCIA RECEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E AFERIÇÃO DA COAUTORIA MEDIATA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (...)

2. No caso, não se constata, de plano, a atipicidade dos fatos apresentados, **tendo sido também declinados os indícios de autoria e de materialidade do ilícito, os quais serão totalmente elucidados na sentença**, não sendo recomendável o trancamento da ação penal nesta etapa, **regida pelo princípio do in dubio pro societate**. (...)

4. **Tendo sido demonstrados elementos probatórios mínimos de cometimento de crime**, não é possível, na via estreita e célere do habeas corpus, promover exame aprofundado e detalhado de fatos e provas, **devendo ser feita a elucidação da dinâmica delitiva, em cognição exauriente, pelo juiz da causa**. (...) (*grifou-se*)⁴

Assim, a referida dúvida, neste momento, deve ser resolvida “em favor da

⁴ TSE. Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus 060035938/PA, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 12/11/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 243, data 24/11/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sociedade”, ou seja, com a determinação de prosseguimento da ação penal, para permitir o esclarecimento e julgamento da conduta, ao menos em tese, delitiva.

Cabe destacar ainda que, durante a instrução processual, além da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, poderá ser promovida, com fulcro no disposto no art. 231 do CPP, a juntada de eventual documento que venha a ser emitido pelo Facebook, indicando se os impulsionamentos estavam ativos na data da eleição.

Portanto, deve prosperar a irresignação, a fim de que a denúncia seja recebida e o acusado seja adequadamente processado.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 26 de março de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral